



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003053-44.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado POLIVIDA CLINICA MÉDICA S/S LTDA, é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003053-44.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

**APELANTES E APELADAS: POLIVIDA – CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA. E
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

VOTO Nº 54.803

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito em dobro decorrente da cobrança de tarifa de carga poluidora fator "k" julgadas parcialmente procedentes – Solução que deve prevalecer – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Pretensão de anulação da sentença porque não produzida prova pericial – Descabimento – Ausência de estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão – Inexigibilidade que constitui consequência lógica – Repetição do indébito de forma simples, dada a ausência de prova da má-fé – Sentença mantida - Fixação dos honorários dos advogados das partes em 15% do proveito econômico obtido – Sentença mantida - Apelações não providas.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito em dobro, declarada a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de carga poluidora-fator K lançadas na conta de consumo da autora, condenada a ré a restituir de maneira simples o valor que foi cobrado a esse título, respeitada a prescrição decenal, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso e acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação. Em razão da

sucumbência recíproca, a cada da parte foi carreado o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, vedada a compensação.

Inconformadas, apelam autora e ré.

A autora afirma que não houve estudo prévio acerca de eventual contaminação na rede de esgotos, todas as contas de consumo foram pagas integralmente e, no caso, se mostrou evidente a má-fé da ré, pois, além de não apresentar estudos que evidenciam a contaminação ou manuseio de agentes poluidores ou contaminantes, tinha ciência de que a Lei e os regulamentos internos estabelecem a obrigatoriedade de realização de análise prévia, assim como a comunicação com antecedência mínima de 60 dias para iniciar as cobranças, o que não foi observado pela ré que cobrou as tarifas de imediato, sendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a restituição em dobro deve ser aplicada com relação às cobranças realizadas a partir de 30/03/2021, de acordo com entendimento do STJ, no EREsp 1.413.542/RS. Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, sustenta que devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, exceto se, em fase de liquidação o valor se mostrar irrisório, devendo ser fixados por equidade, conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, observada a tabela da OAB/SP, cujo valor é de R\$ 5.716,05.

Por seu turno, a ré afirma que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, uma vez que pretende produzir prova pericial, diante da questão controvertida, ou seja, a existência de carga poluidora e o valor do fator K e a fim de comprovar a regularidade da cobrança questionada. Salientou que a autora não trouxe aos autos nenhum laudo técnico que comprove a alegação de que não despeja na rede coletora da SABESP esgotos não domésticos, com

incidência do fator K e, por isso, o magistrado não poderia julgar antecipadamente o feito. Pleiteou a nulidade da r. sentença. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança do fator K, ressaltando que não é necessário o exercício de atividade industrial para que gere efluente não doméstico e só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da tabela I, sendo que o estabelecimento da ré está enquadrado no código 26 do IBGE, o que indica o lançamento de resíduos significativos de origem orgânica e química no sistema público de esgoto, com carga poluidora bastante expressiva. Sustenta que a autora sempre soube da cobrança, uma vez que vem descrita na fatura, mas não se manifestou, ocorrendo, assim, a concordância tácita, inexistindo irregularidade na cobrança, cuja estrutura tarifária adotada é definida com fundamento em normas legais e regulamentares, de forma a garantir a universalidade de acesso. O cálculo da tarifa relativa aos efluentes não domésticos foi feito considerando o volume de água fornecida, o volume e a concentração da carga poluidora. Quanto à restituição dos valores, cabia à autora a prova do erro determinante do pagamento, conforme dispõe o art. 877, do Código Civil, pois, se pagou de forma consciente e voluntária o que entendia não dever, realizou por mera liberalidade.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 269/279 e 283/291).

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, a autora exerce atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, possui um hidrômetro e sempre foi qualificada no campo “Economias: Com 1”. Todavia, há algum tempo, a ré acresceu na fatura uma tarifa denominada “Carga Poluidora”, conhecida como Fator K, sem análise prévia.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação alegando, em suma, que a categoria cadastrada, seja comercial ou industrial, não interfere na análise de cobrança de efluente não doméstico e, no caso da autora, “se classifica como Fabricação de Produtos alimentícios” (fl. 58), bem como que procede à cobrança do fator k dentro dos parâmetros da legislação vigente.

Pois bem, os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, não se reconhece o alegado cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de produção da prova pericial técnica pleiteada pela ré, já que o estudo da carga poluidora deveria ter sido realizado previamente à cobrança da tarifa em questão.

De resto, o Decreto Estadual nº 41.446/96 prevê os critérios a serem utilizados na quantificação da denominada “carga poluidora - fator K”, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo IBGE e, para que haja a cobrança é necessária prévia análise, a fim de determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Portanto, repise-se, o estudo da carga poluidora deveria ter sido providenciado pela ré antes do início da cobrança da tarifa para dar-lhe lastro. Assim, inexistindo estudo prévio, força concluir pela inexigibilidade da tarifa em questão, o que constitui corolário lógico.

A respeito, a conferir os recentes julgados que seguem:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TARIFA (FATOR K). AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade da tarifa "fator K" cumulada com repetição de indébito, promovida por Sandro Theodoro da Silva contra a

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da empresa autora, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré à restituição dos valores pagos a título de tarifa de carga poluidora (fator k). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a caracterização de cerceamento de defesa pela não produção de perícia técnica e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa "fator K" sem a realização de estudos técnicos prévios que comprovem a carga poluidora dos efluentes lançados pela autora. III. Razões de Decidir: Cerceamento de defesa não configurado porque eventual prova pericial não seria apta a afastar a ilegalidade das cobranças realizadas anteriormente pela empresa ré. A cobrança da tarifa "fator K" depende de prévios estudos técnicos que comprovem a toxicidade dos efluentes. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: A cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) exige estudo técnico prévio. A ausência de estudo técnico inviabiliza a cobrança retroativa da tarifa e justifica a repetição de indébito. (TJSP; Apelação Cível 1002003-48.2023.8.26.0601; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

APELAÇÃO. Ação ordinária. Fornecimento de Água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição do indébito. Julgamento de procedência. Irresignação da ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial que explora a atividade hoteleira e restaurante. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"), fundada no Comunicado Sabesp nº 03/2019. Impossibilidade. Ausência de prévia constatação dos níveis dos efluentes lançados pela consumidora na rede de esgoto da ré. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001190-36.2024.8.26.0326; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo usuário, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a

título de tarifa por carga poluidora e condenado a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos. Insurgência da ré. CERCEAMENTO DE DEFESA. Princípio do livre convencimento motivado. Desnecessária a perícia técnica, uma vez que a apelante não comprovou a realização de estudos prévios que justifiquem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário. Precedentes. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. A apelante, além de não comprovar que realizou o estudo prévio, também não comprovou que notificou o usuário antes do início das cobranças a título de "fator k". Violação ao disposto no Comunicado nº 03/19 da própria SABESP. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000423-86.2024.8.26.0620; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Com relação ao pleito de repetição do indébito em dobro, ausente comprovação da má-fé, não há cogitar em restituição dobrada.

Também não assiste razão à autora, no tocante a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, certo que foi observado no arbitramento a regra do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual apelante e apelada saíram vencidas, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados das partes para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento das apelações.

SÁ DUARTE, Relator